VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CRISTINA DIAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito da família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cristina Dias; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-470-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Herdeiro. 3. Sucessão. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34





VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Braga, entre os dias 7 e 8 de setembro de 2017, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior. Traduzindo a complexidade da vida atual e uma preocupação crescente com as matérias que envolvem a família e as crianças e jovens, este grupo de trabalho abordou e discutiu temas diversificados, desde logo, na área do Direito das Crianças, como o apadrinhamento civil e a adoção, o acolhimento familiar no âmbito das respostas às crianças em situação de perigo, o exercício das responsabilidades parentais e o problema da alienação parental.

Versando sobre alguns dos temas de Direito da Família a que o Direito deve dar resposta, analisou-se também o estatuto da pessoa com deficiência. Não ficou o Direito das Sucessões sem uma referência importante neste grupo de trabalho, tendo sido apresentado e discutido um texto que versa sobre a alteração da estrutura familiar e as necessárias alterações jurídicas no domínio sucessório. Visou-se estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, procurou-se a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Prof.a Doutora Valéria Silva Galdino Cardin – UEM e UNICESUMAR

Prof.a Doutora Cristina A. Dias - UMinho

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O AFETO COMO ALICERCE JURÍDICO PARA A CONVERSÃO DO APADRINHAMENTO EM ADOÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

THE AFFECTION AS LEGAL FOUNDATION FOR THE CONVERSION OF SPONSORSHIP INTO ADOPTION IN BRAZYL AND PORTUGAL

Ana Cristina Augusto Pinheiro [1]

Resumo

Este artigo tem o objetivo de analisar o afeto como alicerce jurídico apto a possibilitar a conversão do apadrinhamento em adoção da criança e adolescente em abandono. O pressuposto é a importância do amor e do afeto como direitos implícitos ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana garantido no direito luso e brasileiro. A pesquisa é descritiva, com fontes na legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema com reflexões sobre seus aspectos centrais e análise dos vetores para propiciar a desburocratização do processo, promovendo a integração familiar sólida desses indivíduos através de um vínculo jurídico, seguro, definitivo e permanente.

Palavras-chave: Afeto, Criança, Apadrinhamento, Conversão, Adoção

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze affection as legal foundation able to enable the conversion of sponsorship into adoption of the child and adolescent in abandonment. The assumption is the importance of love and affection as implicit rights to the constitutional principle of the dignity of the human person guaranteed in Portuguese and Brazilian law. The research is descriptive, with sources in the legislation, doctrine and jurisprudence pertinent to the theme with reflections on central aspects and analysis of vectors to facilitate the debureaucratization of process, promoting the solid family integration of these individuals through legal, secure, definitive and permanent bond.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affection, Child, Sponsorship, Convertion, Adoption

[1] Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professora da Universidade Estácio de Sá. Membro do IBDFAM. E-mail: krispinheiro@uol.com.br

INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao afeto, implícito no princípio da dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição da República Portuguesa Brasileira, deve garantir a inserção desses indivíduos em convivência familiar.

A proposta é de desburocratização do processo de adoção e análise da possibilidade de conversão do instituto do apadrinhamento, seja civil, já existente e aplicado em Portugal, seja afetivo ou legal, no Brasil, criado como alternativa para minimizar os danos à educação negligenciada de tantas crianças que anseiam por uma convivência familiar sadia e estruturada, não apenas através do vínculo biológico, mas, principal e primordialmente, através do vínculo afetivo para a construção de uma base sólida para o presente e para o futuro.

O vínculo jurídico da adoção deve ser facilitado porque a forma legal é a única que proporcionará a segurança para dar legitimidade para um ato tão significativo que é a adoção, através da interferência estatal, desde que respeitada as normas, os requisitos e a autonomia privada de cada um dos envolvidos.

A análise metodológica da pesquisa legislativa doutrinária e jurisprudencial remete à renovação e atualização do instituto da adoção e ao surgimento de novos institutos, como o apadrinhamento (civil, legal e afetivo) visando o bem-estar e a dignidade da criança e do adolescente, com vistas a tornar possível a facilitação da conversão da relação afetiva criada e formada entre os interessados na solidificação da família.

O artigo contempla, através de uma metodologia descritiva com análise da doutrina e da legislação atinentes ao tema, a abordagem do direito da criança e do adolescente como prioridade e garantia fundamental amparado na interconstitucionalidade entre Brasil e Portugal, assim como o empenho do Estado, da sociedade civil e das autoridades competentes no sentido de apresentar respostas e soluções em relação ao crescente número de crianças e adolescentes institucionalizados, em abandono, causando enormes efeitos prejudiciais, por vezes, devastadores, em sua estrutura e desenvolvimento como pessoas.

O Estado, a sociedade civil e as autoridades competentes estão se empenhando na busca de ampliar as alternativas que possibilitem soluções práticas, cabíveis, no sentido de dar uma resposta em relação à colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, e no aspecto processual, no sentido de desburocratizar e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional que satisfaça aos interessados uma forma de serem amparadas.

Diante dessa limitação, na presente pesquisa, busca-se enfrentar o problema, tomando como alicerce os princípios constitucionais que dão suporte à efetivação do direito fundamental ao afeto. O que se deseja é propiciar subsídios que garantam às crianças e adolescentes em situação de abandono e desamparo a convivência familiar, tão importante e imprescindível, assim como incentivar iniciativas de desburocratização para o fortalecimento de vínculos afetivos, seguros e permanentes.

Cumpre ao Estado regular essas novas perspectivas das famílias tendo o afeto como fundamento, considerando também a interconstitucionalidade como pontos basilares para garantir a democracia e a cidadania através da atualização e expansão desses direitos na sociedade mundial.

1 A INTERCONSTITUCIONALIDADE LUSO-BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PRIORIDADE E GARANTIA FUNDAMENTAL

A família, como célula *mater* da sociedade, tem especial proteção legal do Estado tanto no Brasil quanto em Portugal[1], como meio de assegurar e efetivar a realização pessoal de cada um dos seus membros.

O artigo 69º da Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL, [1976]2005) prevê:

> As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.

O art. 227 da atual Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) configura uma cláusula geral de proteção da criança e do adolescente e a prevê como prioridade:

> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

[1] No Brasil, através do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e em Portugal, através do art. 67º da Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL, [1976]2005).

O mesmo é expresso nos art. 1º e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
> [...]
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

A contextualização da CRP e da CRFB com o ECA prevê várias diretrizes adotadas pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (UNICEF BRASIL, [1989]1990)[2], ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 e pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/90, dentre elas a doutrina do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral, previstas em ambas as Constituições, garantindo o pleno desenvolvimento físico e psíquico e atendendo às necessidades básicas e primordiais das crianças e adolescentes.

É dever de o Estado promover, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes (jovens, em Portugal), reconhecendo-os como sujeitos de direito, garantindo a prioridade no atendimento de suas prerrogativas, por se tratar de pessoas em desenvolvimento. Assim, estabelece a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, conduzindo sua interpretação ao que mais atende ao bem-estar da criança ou adolescente, pois o direito a ter uma família é um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º da CRP, assim como no art. 1º, III da CRFB.

Como nos ensina Cleyson de Moraes Mello (2017, p. 2-94.), o amor é a fonte e o sentido das relações familiares inseridas na pós-modernidade. Ainda que não tipificados na Constituição Federal e no Código Civil, necessário reconhecer o princípio do afeto e do amor como elementos constituidores dos modelos familiares.

A evolução e a dinamicidade da sociedade provocaram uma transformação nas relações familiares, exigindo do Estado um acompanhamento dessas mudanças através de leis e instrumentos garantidores das novas tendências mundiais e globalizadas na formação das famílias contemporâneas, propiciando formas alternativas de criação de vínculos e relacionamentos tendo como norte principal o amor e o afeto dispensados à criança em formação.

[2] A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional.

Acompanhando esta evolução, o instituto da adoção foi reformulado em ambos os países, além de terem sido criados institutos e mecanismos voltados aos interesses das crianças, como o apadrinhamento civil em Portugal e o apadrinhamento afetivo e legal no Brasil – institutos distintos, todavia, ambos com a finalidade precípua de amparo, de acolhimento, de carinho, de afago, de apoio, de direcionamento, de amor, enfim, de sentimentos nobres, de forma a estruturar e criar uma base sólida na vida de tantas crianças necessitadas, minimizando os danos do abandono, tão presente nos dias atuais.

2 PECULIARIDADES DO APADRINHAMENTO NO BRASIL E EM PORTUGAL

O instituto do apadrinhamento surge como alternativa para que o direito à convivência familiar seja efetivado para tantas crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente por um direcionamento que lhes conceda uma estrutura que lhes ofereça a esperança de vida melhor e mais estruturada.

O referido instituto é cabível em casos em que a criança ou adolescente (denominado jovem em Portugal) não tem perspectiva de adoção, ou de reintegração à família, ou ainda quando esteja em situação de perigo.

O percentual desses sujeitos inaptos à adoção é enorme (aproximadamente 75%), considerando os principais entraves como faixa etária, problemas de saúde (cerca de 20%) e o fato de fazerem parte de grupos de irmãos; esses fatores acarretam acolhimento até a maioridade civil, sendo eles tolhidos de uma família ou até mesmo de um simples amparo direto e pessoal (GOBBO; ARCARO, 2016, p. 206).

O objetivo deste instituto também é a desinstitucionalização de menores de idade que vivem e crescem em abrigos, sem o aconchego do convívio familiar, criando em suas vidas uma lacuna existencial e emocional, muitas vezes, irreparável.

2.1 Apadrinhamento Civil em Portugal

Os juristas portugueses, preocupados com a situação de menores de idade impossibilitados de permanecer em sua família natural ou sem condições de serem adotados, criaram o apadrinhamento civil como forma de ampliar as possibilidades de oferecimento de um ambiente familiar adequado.

O apadrinhamento civil português foi criado através da Lei 103/2009, que teve como um dos seus elaboradores o professor Guilherme de Oliveira (TARTUCE, 2016) e foi

regulamentada pelo Decreto-Lei 121/2010. A definição do instituto encontra-se no art. 2º da referida lei que o conceitua como "uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento"(PORTUGAL, 2009); segundo a Lei, deve ser constituído por homologação ou decisão judicial, sujeita a registro civil.

O objetivo do apadrinhamento civil é o de proporcionar o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança. Esse instituto não visa a separação entre pais e os filhos, pois, embora a criança viva com os padrinhos, a quem caberá o exercício das responsabilidades parentais, as relações familiares (parentesco e afinidade) não são extintas (CRUZ, 2017, p. 98).

Em relação à capacidade das partes, podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para tanto, com preferência aos seus familiares; pessoas idôneas ou famílias de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado em processo de promoção e proteção; ou mesmo eventuais tutores, segundo os arts. 4º e 11, item 5, da Lei nº 103/2009 (TARTUCE, 2016).

Quanto à capacidade para ser apadrinhado, o art. 5º dessa Lei (PORTUGAL, 2009) estabelece:

> 1 - Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos:
> a) Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;
> b) Que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e protecção;
> c) Que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de protecção de crianças e jovens ou em processo judicial;
> d) Que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das entidades referidas no artigo 10.º
> 2 - Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção ou a pessoa seleccionada para a adopção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adopção é inviável.

O apadrinhamento civil português rege-se pela regra da unicidade, conforme prevê o art. 6º da Lei 103/2009. Um afilhado só pode ser beneficiado por um único apadrinhamento civil, com exceção na hipótese em que os padrinhos estejam vinculados, seja por casamento ou união de facto, a união estável portuguesa (TARTUCE, 2016).

Os padrinhos passam a exercer a guarda fática da criança ou do adolescente, e os pais biológicos, se assim desejarem, têm o direito de visitar e de ter acesso às informações completas sobre seus filhos, conforme art. 8º da Lei 103/2009.

A constituição do vínculo do apadrinhamento civil ocorrerá, obrigatoriamente, através do Poder Judiciário segundo o art. 13, seja por homologação judicial do compromisso, em caso de consenso entre os interessados, como disposto nos arts. 16 e 17, seja por decisão do Tribunal, como explicita o art. 10, item 3, nos autos do processo em ação própria de jurisdição voluntária, conforme reza o art. 19 (GOBBO; ARCARO, 2016, p. 204).

No que tange aos alimentos, a norma lusitana preceitua, no art. 21, o tratamento entre padrinhos e afilhados como se fossem pais e filhos para fins alimentares, porém, de maneira subsidiária, pois pertine aos pais o dever principal de satisfazer a tal encargo.

O apadrinhamento civil ainda é desconhecido por muitos e deve tomar maior vulto através da divulgação mais efetiva para a sua plena aplicação na sociedade, pois há evidentes vantagens para crianças ou jovens que, por razões de naturezas diversas, estão impossibilitados de encaminhamento para adoção; surge então a figura do apadrinhamento civil, que com a figura da adoção não se confunde, como resposta para o crescimento e desenvolvimento no meio familiar (CRUZ, 2017, p. 99-100).

O referido instituto é baseado no afeto que coexiste com a família biológica, e visa inserir o afilhado num ambiente familiar, possibilitando o seu desenvolvimento nesse contexto; constitui, assim, um projeto de vida para a criança ou jovem, o que pode configurar uma nova forma de família a ser protegida constitucionalmente (CRUZ, 2017, p.100).

A legislação lusa não aborda a possibilidade ou não de conversão de apadrinhamento em adoção, o que deveria acontecer em casos de estreitamento de laços afetivos entre padrinhos e apadrinhados, conforme será exposto no decorrer deste texto e em sua conclusão.

2.2 Apadrinhamento Afetivo e Legal No Brasil

No Brasil, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é um problema social grave, que carece de políticas públicas efetivas e eficazes quanto à concretização de medidas que assegurem a dignidade desses indivíduos, o que possibilita e torna indispensável a institucionalização do apadrinhamento aplicável às crianças e jovens com possibilidades mínimas de adoção (GOBBO; ARCARO, 2016, p. 205).

O apadrinhamento afetivo brasileiro surge como alternativa para casos em que crianças e adolescentes estão em situação de risco e sem qualquer perspectiva de serem inseridas em um lar substituto. Embora seja disseminado por várias ONGs brasileiras, não há regulamentação jurídica sobre o tema, que deve ser tratado com muita atenção, em face da possibilidade de viabilizar sua conversão em adoção.

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, no sentido de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. O padrinho ou a madrinha se torna uma referência na vida da criança, mas não recebe sua guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os padrinhos podem visitar a criança e, mediante autorização e supervisão, realizar com ela passeios e até mesmo viagens (PINHEIRO, 2012).

Vários órgãos e organizações estão empenhados em promover o apadrinhamento afetivo, com projetos de cursos de formação e qualificação para preparação de pretensos candidatos ao apadrinhamento e à adoção, através da parceria de ONGs e do Poder Judiciário.[3] (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2017).

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça[4] (CNJ, 2017), existem no Brasil 3.987 entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário.

A iniciativa visa aprimorar os conceitos, as diretrizes e a metodologia sobre a preparação para adoção e apadrinhamento afetivo fornecendo orientações para a condução de grupos de preparação de adotantes, padrinhos, madrinhas, crianças e adolescentes cadastrados para adoção ou incluídos no Programa de Apadrinhamento Afetivo, com vistas a proporcionar melhor interação entre os sujeitos nessa nova modalidade de cuidado e atenção com a criança e com o adolescente.

Não há ainda disciplinamento legal sobre o apadrinhamento afetivo, inexistindo, assim, vínculo jurídico entre padrinhos e afilhados. O padrinho é responsável por dedicar seu tempo a visitas, passeios, viagens, comemorações de datas festivas como aniversário, Natal, e ainda orientações em diversas áreas – enfim, por inserir aquela criança sem perspectiva de desinstitucionalização em uma vida mais digna, através do afeto.

Em relação ao apadrinhamento legal no Brasil, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal brasileiro o Projeto de Lei nº 171/2013,

3 Os servidores do Poder Judiciário de todo país que trabalham com crianças em situação de acolhimento receberão treinamento pelo "Programa de formação para os núcleos de preparação para adoção e apadrinhamento afetivo". O projeto é da Organização Não-Governamental (ONG) Aconchego, em parceria com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e oferece curso gratuito à distância, em 80 horas. O mais recente está sendo oferecido no período de 5 de abril a 31 de maio de 2017.

4 De acordo com dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estão acolhidas mais de 46 mil crianças com idade entre 0 e 17 anos. Dessas, conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 7.201 estão para adoção e as demais em processo de destituição familiar ou em tentativa de reintegração.

com a inclusão dos arts. 52-E a 52-I ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Lei nº 8.069/1990 (TARTUCE, 2016).

Segundo dispõe esse dispositivo legal, entende-se por apadrinhamento a situação jurídica de quem assume voluntariamente o dever de sustento de uma criança ou um adolescente. O apadrinhamento pode ser: I – Total, quando o dever de sustento da criança ou do adolescente é assumido integralmente; II – Parcial, quando o padrinho assume a obrigação de prestar: a) contribuições mensais em favor da criança ou do adolescente; b) contribuições em bens ou serviços (BRASIL, 2013).

O referido Projeto está sendo analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado brasileiro (BRANDÃO, 2015). Embora compromisso voluntário, a ser assumido por brasileiros ou por estrangeiros, deve ser formalizado através de escritura pública por procedimento administrativo, com intervenção do Ministério Público, inscrição no Cartório do Registro de Nascimento e de Casamento do padrinho e do apadrinhado, privilegiando a desjudicialização do procedimento das relações familiares, conforme prevê o atual Código de Processo Civil brasileiro; não há, contudo, interferência no exercício do poder familiar.

A oferta de sustento parcial ou total a crianças e adolescentes é equiparada à obrigação de alimentos, embora sem prisão civil em qualquer hipótese, mesmo em eventual descumprimento, não havendo relação de dependência para efeitos previdenciários (arts. 52-E, §§ 8º e 9º, respectivamente).

De acordo com Flávio Tartuce (2016), "a norma possibilita, ainda, o *pagamento in natura* dos alimentos, como na hipótese em que o padrinho cede um imóvel de sua propriedade para residência do afilhado adolescente".

Beneficiada pelo apadrinhamento legal, uma criança carente pode continuar tendo o convívio com a família natural, mas também disporá de condições materiais e sociais para crescer com saúde, educação, lazer e outros direitos, através do auxílio formal de pessoas interessadas em promover a solidariedade, prevista no art. 3º, I da atual Constituição Federal Brasileira.

Nos casos em que, comprovadamente, os padrinhos forem casados ou viverem em união estável, haverá responsabilidade solidária pelas prestações alimentares de ambos os cônjuges ou companheiros.

Nas palavras de Tartuce (2016), "o projetado *apadrinhamento legal brasileiro* é bem mais restrito do que o *apadrinhamento civil português*, limitando-se ao pagamento de verbas alimentares e não interferindo no poder familiar."

3 BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A vida é o direito fundamental por excelência, e o direito à família deve ser uma extensão a esse direito, porque é na família que se constroem a base, o fundamento, os valores morais e éticos para moldar o caráter e a conduta de uma pessoa na sociedade.

Maria Berenice Dias (2013, p. 476) afirma: "Depois do direito à vida, talvez nada seja mais importante do que o direito à família, lugar idealizado onde é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade".

A adoção é um ato de amor, de afeto, de acolhimento, de cuidado, de escolha, de sentimento, que surge inexplicavelmente entre crianças e adultos, com vinculação forte e estreita, independentemente de laços sanguíneos.

Triste e lamentável é ser órfão de pais vivos. Rodrigo da Cunha Pereira (2000, p.580) afirma: "Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será o pai. Por isso podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo".

Na concepção de Paulo Luiz Netto Lôbo (2011, p. 280), "a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas".

Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 447) conceitua adoção como "um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim".

Na concepção de Maria Berenice Dias (2013, p. 483), a "adoção decorre de um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade", de forma que a "verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado".

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2006, p. 482), a adoção é um ato jurídico solene, cujos requisitos fixados em lei devem ser obedecidos, "independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha", impondo-se a intervenção estatal nesse âmbito.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 666-667), o referido instituto é um "ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica".

A adoção tem efeitos relevantes entre pais (adotantes) e filhos (adotados) para constituir vínculo jurídico seguro, perene e irrevogável, devendo ser privilegiada.

3.1 Aspectos Gerais da Adoção em Portugal

Os eminentes professores Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho (2016, p.53) trazem à luz a noção e o espírito da adoção em terras lusitanas citando o art. 1586.º do Código Civil Português como o vínculo que se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos arts. 1973.º e segs., independentemente dos laços sanguíneos, mas assemelhado à filiação natural, por constituir um parentesco legal. Em suas palavras: "a adoção assenta em outra verdade, uma verdade afetiva e sociológica, distinta da verdade biológica em que se funda o parentesco".

Ainda de acordo com os referidos autores, o instituto da adoção ressurgiu na legislação portuguesa no Código de 1966, readquirindo a sua vitalidade, reconhecido como uma extensão das relações familiares, assim como ocorre mundialmente, em várias culturas alicerçadas no direito moderno, após longo lapso temporal de esquecimento[5].

O instituto da adoção ressurge com o espírito renovado e radicalmente modificado, pois, "centrado antigamente na pessoa do adotante e ao serviço do seu interesse de assegurar, através da adoção, a perpetuação da família e a transmissão do nome e do património, visa hoje servir sobretudo ao interesse dos menores desprovidos de meio familiar normal" (OLIVEIRA; COELHO, 2016, p. 54).

Sucessivas reformas[6] alteraram os requisitos procedimentais para a adoção e, sobretudo, o espírito do instituto, que foi gradativamente sendo centrado no interesse superior da criança.

A adoção pode ser conjunta (por duas pessoas casadas ou que vivam em união de facto) ou singular (por uma só pessoa, casada ou não). A constituição do vínculo de adoção é complexa e burocrática, submissa a várias regras do Código Civil (arts. 1973.º e segs.), e de outras legislações. O processo da adoção também é complexo, no âmbito judicial e administrativo, com intervenção robusta dos organismos de segurança social.[7] (OLIVEIRA; COELHO, 2016, p. 54).

---

[5] Após a ocorrência da I e da II Guerra Mundial, era iminente uma resposta dos Estados, considerando o grande número de crianças órfãs que ficaram sem família nos países europeus.

[6] O instituto sofreu várias alterações legislativas, motivadas, especialmente, pelo texto constitucional, o qual vedava a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Dessa forma, sucederam-se o Decreto-Lei n.º 496, de 25 de novembro de 1977, o Decreto-Lei n.º 185, de 22 de maio de 1993, o Decreto-Lei n.º 120, de 8 de maio de 1998, e, finalmente, a Lei n.º 31, de 22 de agosto de 2003.

[7] Nos dizeres Guilherme de Oliveira: "[...] matéria esta que exige demorado estudo e pareceu mais correto inseri-la no volume dedicado ao Direito da Filiação, onde está exposta no t. I, p. 261-313".

Nos dizeres de Fernanda Salvaterra e Manuela Veríssimo (2008, p. 501-517),

> O processo de adopção exige um sistema de grande colaboração interdisciplinar e interinstitucional, coordenada e dialogante, entre os organismos de segurança social, os tribunais, as instituições particulares ou oficiais que tenham a seu cargo crianças em risco, e ainda entre todos os cidadãos, famílias e quaisquer organismos que tenham conhecimento de crianças desprovidas de um meio familiar normal. A acção correcta dos organismos de segurança social tem, em Portugal, um papel fulcral em todo o processo de adopção desenvolvendo uma intensa comunicação entre as famílias, as instituições e o Ministério Público dos tribunais de Família e Menores.

3.2 Aspectos Gerais da Adoção no Brasil

No Brasil, a Lei 12010/09 fez várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 1990) no que tange à adoção. Entre estas alterações, podemos identificar os requisitos para a adoção, que, como cita Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.95), são:

> 1 - idade mínima de 18 anos do adotante (comentada no art. 42, *caput*);
> 2 - diferença de idade de, no mínimo, dezesseis anos entre o adotante e o adotado (também comentado no art. 42, §3º);
> 3 - consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar;
> 4 - concordância do adotado quando tiver idade igual ou superior a 12 anos, consoante preconiza o art. 28, §2º;
> 5 - processo judicial (art. 47, *caput*); eefetivo benefício para o adotando, fundado no Princípio do Superior ou Melhor Interesse para a Criança ou Adolescente (art. 43).

Qualquer pessoa, desde que maior de dezoito anos, no pleno exercício de sua capacidade física e mental, poderá adotar. Quanto ao estado civil, podem adotar as pessoas solteiras sozinhas, ou conjuntamente, se viverem em união estável, comprovada a estabilidade familiar. Podem adotar conjuntamente as pessoas casadas. Podem ainda adotar as pessoas divorciadas e judicialmente separadas, desde que já iniciada a convivência com o adotando e que acordem sobre a guarda e o regime de visitação.

Importante verificar a existência do motivo legítimo para a adoção, principalmente, o "desejo de filiação, ou seja, a vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha". (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 56).

Cabe também observar as reais vantagens para a pessoa que se quer adotar, requisito este que "traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando". ((ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 56).

A legislação lusa e a brasileira exigem que o adotando a partir de 12 (doze) anos consinta expressamente na adoção, e o direito lusitano exige que os filhos do adotante que tenham atingido essa idade também expressem consentimento – o que não ocorre no direito brasileiro.

3.3 Cadastros de Adoção

Os Cadastros de Adoção foram criados com o propósito de habilitar os pretensos adotantes, organizar e agilizar o procedimento da adoção.

No Brasil, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital que funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução e efetivação dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. (BRASIL, [s.d.]b).

De acordo com dados atuais publicados no site do CNJ (BRASIL, [s.d.]c), o número total de pretendentes cadastrados é de 39.376 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis) pessoas interessadas e habilitadas à adoção, e o número total de crianças e adolescentes cadastrados é de 7.434 (sete mil quatrocentos e trinta e quatro) cadastradas aguardando a finalização do burocrático e moroso processo de adoção.

Esses dados sugerem indícios da não efetividade plena das medidas e ferramentas utilizadas, necessitando de reestrutura e reformulação do sistema para reduzir a burocracia e a morosidade das ações de adoção no Brasil[8].

Para o deferimento da inclusão no Cadastro Nacional de Adotantes, deve haver prévio deferimento da habilitação para adoção, processo no qual irá ser verificada e atestada a idoneidade dos requerentes, circunstância obrigatória na ação de habilitação.

Entretanto, caso os candidatos não sejam cadastrados, ou não tenham ajuizado ação de habilitação à adoção, é necessária a juntada de certidões relativas à inexistência de condenações criminais ou civis da parte requerente na ação judicial de adoção pelo vínculo da afetividade.

De acordo com entendimento da 3ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, "A observância do cadastro de adotantes não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre

[8] Durante a abertura do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), realizado por iniciativa da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Min. Carmen Lúcia, em 06 de abril de 2017, em Brasília, o corregedor nacional de Justiça, Min. João Otávio de Noronha, afirmou: "O papel do Cadastro Nacional de Adoção não é apenas estatístico, mas é um instrumento de gestão para que aquele adolescente que não está encontrando uma família que possa ampará-lo em sua cidade possa encontrá-la em outra", considerando que a situação do menor no País está se agravando e os planos de ação devem ser urgentes para minorar o sofrimento de tantas crianças e adolescentes brasileiras. (BRASIL, 2017).

a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro." (STJ – 3ª T., HC 294729, SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 07.08.2014).

Ademais, a adoção é um instituto jurídico humanitário, destinado a prover o melhor interesse da criança, devendo-se entender por definitivo que, em razão de sua natureza jurídica, não deve ser ela pautada em modelos fechados.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.1064) afirmam: "A referida norma pode ser afastada, por decisão judicial, casuisticamente, na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, em especial quando o pedido de adoção é antecedido de período razoável de convivência afetiva".

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) tem contribuído consideravelmente para o aperfeiçoamento do Anteprojeto da Reforma da Adoção (BRASIL, [s.d]d), sugerindo ajustes necessários, tais como a simplificação e redução dos prazos processuais e a suspensão do poder familiar, que deve ser efetivada tão logo constatada a impossibilidade de permanência no núcleo familiar originário.

Da mesma forma como ocorre no Brasil, o processo de adoção em Portugal está centralizado em um órgão específico, a Segurança Social[9], em que o candidato a adotante preenche um cadastro no Centro Distrital da Solidariedade e Segurança Social (CDSSS) de sua área, com informações pessoais, apresentando certidões e documentos para avaliação psicossocial, e, após a análise, a candidatura é deferida no prazo de seis meses, seguida de um período de conhecimento mútuo entre a criança e o adotante e uma fase de pré-adoção, com acompanhamento e avaliação pela entidade competente.

Superada essa etapa, cumpridos os requisitos e as condições, é elaborado um relatório que servirá como prova documental para que o candidato apto requeira a adoção ao Tribunal de Família e Menores da sua área de residência, e a conclusão ocorre após a prolação da sentença (GUIAINFANTIL.COM, [s.d.]).

O melhor interesse da criança ou adolescente deve ser sopesado pelo juiz, que, como intérprete da lei, prolata a decisão mais justa de acordo com cada caso concreto levado à sua apreciação, mitigando o aspecto formal em prevalência do aspecto material.

4 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO APADRINHAMENTO EM ADOÇÃO PELO VÍNCULO DA AFETIVIDADE

[9] A Segurança Social é um sistema que pretende assegurar direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão social para todos os cidadãos portugueses ou estrangeiros que exerçam atividade profissional ou residam no território (PORTUGAL, [s.d.]).

O núcleo familiar é muito importante para o desenvolvimento psíquico, físico e moral de uma criança, tendo-se como base o amor, o afeto, o cuidado e a segurança, a fim de se criar uma estrutura sólida para a vida em sociedade.

Indubitavelmente existem carinhos, preocupações, cuidados e tantos outros sentimentos nobres que elevam o desejo da maternidade/paternidade entre as partes.

A assunção do apadrinhamento com a realização de tal missão com zelo, prestando assistência moral, material e educacional, pode e deve se transformar na manifestação de assumir a paternidade, através da intenção da formalização de relação mais estreita, pelo vínculo jurídico da adoção. Os padrinhos devem buscar o Poder Judiciário para regularizar a situação fática e legal dos apadrinhados sob seus cuidados, postulando a adoção.

A adoção é proveniente de um ato volitivo através do acolhimento do adotando na condição de filho, acrescido do reconhecimento do vínculo de filiação pelo meio social, baseado em um fato concreto, com laços de estima e respeito mútuos, conferindo apoio moral, material e afetivo à criança ou adolescente agregada ao seio familiar, onde foram criados laços de amizade, amor, ternura e cuidados recíprocos, com evidente vinculação afetiva.

"A criança é o objeto de proteção legal primário em processo de adoção, sendo necessária a manutenção do núcleo familiar em que se encontra inserido o menor, também detentor de direitos, haja vista a convivência por período significativo", afirmou Salomão[10], citando precedentes do STJ. Para ele, a adoção do menor que desde tenra idade tem salutar relação de afeto com o adotante privilegia o seu interesse.

A respeito da afetividade, Maria Berenice Dias (2016, p. 405-406) afirma:

[10] "DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. A observância, em processo de adoção, da ordem de preferência do cadastro de adotantes deverá ser excepcionada em prol do casal que, embora habilitado em data posterior à de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte da sua existência, ainda que a referida guarda tenha sido interrompida e posteriormente retomada pelo mesmo casal. O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretensos adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições àqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção. Além disso, recorde-se que o art. 197-E, § 1º, do ECA afirma expressamente que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 daquela lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. Precedentes citados: REsp 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e REsp 837.324-RS, DJ 31/10/2007" (BRASIL, 2012).

> A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função). [...] É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e/ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos [...]

Se com a convivência – seja pelo apadrinhamento afetivo e/ou pelo civil – criam-se laços afetivos de forma gradativa, crescente, espontânea, e se as partes envolvidas manifestarem vontade e desejo, que seja flexibilizada a necessidade de prévio cadastro para formalizar a adoção, o instrumento para a facilitação da conversão do apadrinhamento no instituto da adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Adoção tem como base o princípio constitucional da proteção integral, especificamente a garantia do direito à convivência familiar e a preponderância do direito da criança e do adolescente, assim como a essencial garantia da dignidade da pessoa humana.

A adoção deve ser privilegiada por configurar uma opção familiar mais efetiva. Todavia, não sendo esta possível (ou adequada), existirá uma outra solução como o apadrinhamento civil, que com ela não se confunde, possibilitando a vivência num ambiente familiar. (CRUZ, 2017, p. 95). Por outro lado, havendo o apadrinhamento com laços afetivos fortes e robustos, e interesse dos envolvidos, esse instituto deve ser convertido em adoção.

A adoção deve ser facilitada e desburocratizada de maneira urgente e célere, pois a criança não pode esperar. O tempo urge, e é necessário que as autoridades competentes, juntamente com a sociedade civil concentrem esforços e união em prol do fiel cumprimento desse importante e essencial direito fundamental que é a garantia e a proteção integral daquele ser que não escolheu nascer, mas deve ter o direito e a garantia de ter uma família, um lar, de crescer e VIVER com dignidade.

Necessária uma visão periférica da questão, por todos os agentes do Direito, sejam magistrados, membros do Ministério Público, advogados, relativizando a aplicação literal da lei, socializando e humanizando o Direito, através da análise da situação fática do caso concreto, para que a finalidade do Direito seja alcançada – qual seja, a verdadeira Justiça, baseada na manifestação livre e consciente da Vontade, no Afeto, no Amor e na Verdade.

Não se deve julgar o que é certo ou errado, mas sim o que é justo, e ter vontade e disposição para buscar caminhos possíveis e alternativos para se fazer justiça com ousadia e

intrepidez diante da realidade da vida. Necessária se faz a democratização dos costumes, desobstaculizando as relações jurídicas e judiciais em prol das relações afetivas.

A proposta a ser sugerida, tanto para o Direito brasileiro quanto para o Direito português é que, nas hipóteses de apadrinhamento em que laços afetivos robustos são criados entre padrinhos e apadrinhados, deve ser facilitada e permitida a conversão em adoção, com vistas ao melhor interesse do menor.

A motivação da Adoção é garantir o registro civil de filiação definitiva, mas, muito além, é a compatibilidade pelo encontro de almas, pela afetividade, pelo Amor. O ser humano é animal, corpo, mas também, primordialmente, alma, espírito e intelecto. Mais importante que o vínculo genético, biológico é o "DNA da alma". (BITTENCOURT, 2008. p.25).

No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira (2016), somente os pais adotivos podem repetir aos seus filhos o que Cristo disse aos seus apóstolos: "Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu quem vos escolhi a vós".

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. *Manual do pai adotivo*. Rio de Janeiro: Nota Bene/Cefan, 2008.

BRANDÃO, Gorete. CDH deve decidir nesta quarta sobre 'apadrinhamento legal'. *Senado Notícias*, Brasília, DF, 24 mar. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/24/cdh-deve-decidir-nesta-quarta-sobre-apadrinhamento-legal>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013*. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112646>. Acesso em: 08 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça. Corregedor: *Teremos um Cadastro Nacional de Adoção de que a Justiça precisa*. Brasília, DF,

07 abr. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84603>. Acesso em: 22 abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Servidores da Justiça terão curso on-line sobre adoção e apadrinhamento. Brasília*, DF, 6 fev.2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84267-servidores-da-justica-terao-curso-online-sobre-adocao-e-apadrinhamento>. Acesso em 02 maio 2017.

_____. *Cadastro Nacional de Adoção* (CNA). Brasília, DF, maio 2009. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____ *Cadastro Nacional de Adoção* (CNA). Relatórios estatísticos. Brasília, DF, maio 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

CRUZ, Rossana Martingo. O apadrinhamento civil como uma nova forma de família. *In*: PORTELA, Irene Maria (Dir.); GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (Coords.). *Paradigmas do Direito Constitucional atual.* Instituto Politécnico do Cávado e do Ave Barcelos, Portugal, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. Questões jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
_____. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006.

ETAPAS para adoção em Portugal. *Guiainfantil.com*. [s.d.]. Disponível em: <https://br.guiainfantil.com/adocao/67-etapas-para-adopcao-em-portugal.html>. Acesso em: 07 maio 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Famílias. 5.ed. Salvador: Jus Podivm, v. 6 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thiele. Apadrinhamento e a (Im)possibilidade de conversão em adoção: uma análise paralela dos institutos no Brasil e em Portugal. *Revista IBDFAM*: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, v.17, set./out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito civil*: famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. *Servidores da Justiça serão capacitados sobre adoção e apadrinhamento afetivo.* Brasília, DF, 9 fev. 2017. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/fevereiro/servidores-da-justica-serao-capacitados-sobre-adocao-e-apadrinhamento-afetivo>. Acesso em 02 maio 2017.

MINUTA do Anteprojeto de Lei. *Pensando o Direito*. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/adocao/texto-em-debate/minuta-do-anteprojeto-de-lei/>. Acesso em: 22 abr. 2017.

OLIVEIRA, Guilherme de; COELHO, Francisco Pereira. *Curso de Direito de Família*: Introdução Direito Matrimonial, 5. ed. Colaboração de Rui Moura Ramos, Coimbra, v. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família atual. Por Tânia da Silva Pereira. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai por que me abandonaste? In: PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. *IBDFAM*, Belo Horizonte, MG, 19 dez. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>. Acesso em: 21 abr. 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição. ***Âmbito Jurídico***, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11142>. Acesso em: 13 maio 2017.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. VII Revisão constitucional [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. *Lei nº 103/2009 de 11 de setembro*. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis>. Acesso em: 08 maio 2017.

ROSSATO. Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALVATERRA, Fernanda; VERISSIMO, Manuela. A adopção: O Direito e os afectos. Caracterização das famílias adoptivas do Distrito de Lisboa. *Análise Psicológica* [online], v.3, n.26, p.501-517, 2008 e também em **Repositório ISPA**. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, [s. d]. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/73/1/ap_2008_%2026_501.pdf>. Acesso em: 07 maio 2017.

SEGURANÇA SOCIAL. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/objectivos-e-principios>. Acesso em: 07 maio 2017.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei sobre Apadrinhamento legal*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/24/cdh-deve-decidir-nesta-quarta-sobre-apadrinhamento-legal>. Acesso em 08 maio 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Informativo de Jurisprudência 508 do STJ*. Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 6/11/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270508%27, p. 20>. Acesso em: 14 mar. 2017.

TARTUCE, Flávio. Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro. *Migalhas*, 27 jul. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do+apadrinhamento+Breve+analise+da+lei+portuguesa+e+do+projeto+de+lei>. Acesso em 04 maio 2017.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos da Criança. *Convenção sobre os Direitos da Criança* **(**[1989]1990). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.